SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 137/2025 - Concorrência Pública Eletrônica RP nº 009/2025.

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de ampliação e reforma da Unidade de Saúde ESF Benemérito José Tauschek, localizada na Rua Tupinambás, no bairro Centro I Baixada, no município de Mafra/SC, incluindo o fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários para a completa execução da obra, com recursos de Emenda Parlamentar, conforme Portaria GM/MS Nº 7.374, de 30 de junho de 2025, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Trata-se de recurso interposto pela empresa **SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI** contra a decisão que a julgou inabilitada , no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 009/2025. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto sobre a minha decisão:

Inicialmente, recomendo a leitura das razões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudênciais ou doutrinárias ali presentes.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal, em conformidade com o disposto no Edital e na Lei de Licitações, por isso, tempestivo.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente impetrou recurso administrativo contestando a decisão proferida pelo Pregoeiro, no âmbito do certame em epígrafe, alegando que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso II, e art. 17 consagra o princípio do formalismo moderado, determinando que falhas meramente formais não devem ensejar a inabilitação do licitante.

DO MÉRITO

Destaca-se, outrossim, que em observância a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade, vinculação ao edital e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Este Pregoeiro encaminhou o processo para a Procuradoria Municipal que nos retornou o Parecer Jurídico nº 564/2025, pelo qual a manifestação do parecerista é pelo não provimento do recurso interposto.

Nos termos do art. 12, II, e art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o princípio do formalismo moderado autoriza a correção de falhas formais que não comprometam a isonomia e a lisura do certame, permitindo ajustes que não impliquem apresentação de documentos novos ou alteração substancial da proposta.

A alegação de recorrente não se sustenta, uma vez que que, no caso em exame, a empresa não anexou vários dos documentos essenciais à habilitação e tampouco apresentou proposta válida, A ausência de tais elementos não se confunde com erro formal, mas caracteriza descumprimento material do edital, inviabilizando a aplicação do formalismo moderado.

Quanto à alegação de blackout elétrico, trata-se de fato alegado sem comprovação técnica cabal, não sendo possível à Administração afastar a isonomia entre licitantes com base em presunção. O ambiente eletrônico utilizado (Plataforma BLL Compras) mantém registro dos horários de envio e acesso, de modo que eventual indisponibilidade local não enseja a reabertura de prazo ou reenvio de documentos, Ressalta-se, ainda, que o acesso poderia ter sido efetuado em outro local que dispusesse de energia elétrica.

Dessa forma, não há amparo legal ou jurisprudencial para acolher o recurso, uma vez que a inabilitação decorreu de descumprimento objetivo de requisitos editalícios.

DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, **DECIDO COMO IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso da requerente.

Mafra, 23 de outubro de 2025.

FABIANO MAURÍCIO KALIL
Pregoeiro Municipal